



## LEI N° 2.746/2025, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

**Ementa:** *Estabelece o programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS/2025) do Município de Canindé (CE), e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canindé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS/2025) no Município de Canindé – Ceará, que tem por objetivo recuperar os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

### CAPÍTULO II – DO PROGRAMA REFIS/2025

#### Seção I – Das Disposições Gerais

**Art. 2º** O Programa de Recuperação de Créditos tributários e não tributários do Município de Canindé (REFIS/2025) visa minimizar os encargos financeiros aos contribuintes, propiciando, em caráter extraordinário, benefícios e condições de pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária, ajuizados ou não, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 3º** O REFIS/2025 terá o prazo de vigência de 03 (três) meses, com data de início a partir da publicação desta Lei no Diário Oficial do Município de Canindé, vedada prorrogação.

#### Seção II – Dos Benefícios do REFIS/2025

**Art. 4º** Os contribuintes inadimplentes com os créditos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2024, excetuando-se os créditos judicializados, poderão realizar o pagamento em moeda corrente com redução da multa e juros moratórios, nos seguintes percentuais e prazos:

I – 100% (cem por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista até o final do primeiro mês de vigência do programa;

II – 90% (noventa por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista até o final do segundo mês de vigência do programa;

III – 80% (oitenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista até o final do terceiro mês de vigência do programa;

IV – 70% (setenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas;

V – 60% (sessenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

VI – 50% (cinquenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas;

VII – 40% (quarenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

### **Seção III – Das Condições para Adesão ao REFIS/2025**

**Art. 5º** Os créditos tributários enviados pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças de Canindé à Procuradoria Geral do Município (PGM) até a promulgação desta lei considerar-se-ão sob a administração da PGM para efeito de aplicação das disposições desta Lei.

**Art. 6º** O cálculo da parcela mensal no programa do REFIS/2025 será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, atendidos os requisitos fixados neste artigo.

**§1º** Nos casos de créditos sob a administração da Secretaria das Finanças, a parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para créditos tributários ou não devidos por pessoa física e empresário individual;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais), para créditos tributários ou não devidos por pessoa jurídica e equiparadas.

**§2º** Nos casos de créditos sob a administração da Procuradoria Geral do Município, a parcela mensal não poderá ser inferior a:



I – R\$ 200,00 (duzentos reais), para créditos tributários ou não devidos por pessoa física e empresário individual;

II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para créditos tributários ou não devidos por pessoa jurídica e equiparadas.

**Art. 7º** O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será acrescido dos encargos moratórios previstos no Código Tributário Municipal e/ou legislação municipal aplicável.

**Art. 8º** No período de adesão ao REFIS/2025, o parcelamento realizado com base nesta Lei poderá ser antecipadamente liquidado de uma só vez, com os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, incidentes sobre o saldo remanescente, conforme o mês da liquidação.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo também se aplica à quitação do saldo devedor de parcelamentos ativos ou não concedidos antes da vigência deste programa.

**Art. 9º** A opção pelo REFIS/2025 implicará a adesão plena às condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito objeto de pagamento na forma desta Lei.

**Art. 10** Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento à vista ou de parcelamento serão consolidados na data da adesão a este programa.

**Parágrafo único.** Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem quitados ou parcelados, das multas de caráter punitivo, dos juros e multa moratórios e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

**Art. 11** As custas judiciais e os emolumentos cartorários não fazem parte do programa.

**Art. 12** O pagamento da primeira parcela do REFIS/2025 constitui confissão de dívida, interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito, voltando a fluir o prazo prescricional e a exigibilidade do crédito por todos os meios legais de cobrança na hipótese de cancelamento do programa.

**Art. 13** O pagamento à vista ou parcelado dos créditos sujeitos ao REFIS/2025 deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês.

## Seção IV – Do Cancelamento do REFIS/2025

**Art. 14** O parcelamento formalizado com base no REFIS/2025 será automaticamente cancelado, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando implementadas uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – ausência de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 05 (cinco) alternadas;

II – existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela;

III – uso de qualquer meio inidôneo pelo sujeito passivo para burlar a Administração tributária, assegurada a ampla defesa em processo administrativo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de cancelamento da adesão ao programa REFIS/2025, para pagamento à vista ou parcelado, por qualquer dos motivos estabelecidos neste artigo, serão recompostos os valores originários, como se benefício algum houvesse sido concedido.

**Art. 15** A adesão ao REFIS/2025, quanto aos créditos sob execução fiscal, implicará a desistência de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto de negociação, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também aos créditos tributários objeto de impugnação junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Canindé, implicando a imediata extinção do Processo Administrativo Tributário, sem julgamento do mérito.

**Art. 16** O recolhimento integral ou o parcelamento realizado nos termos desta Lei, com a quitação da primeira parcela, constituem confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo, seja contribuinte, seja responsável tributário, quaisquer direitos à restituição, devendo os valores já pagos serem compensados em futuras negociações extrajudiciais ou judiciais.

**Art. 17** Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não será exigida garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários e não tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias principais e acessórias.

## Seção V – Das Disposições Gerais



**Art. 18** Os benefícios instituídos por esta Lei não implicam renúncia de receita.

**Art. 19** Os benefícios instituídos por esta Lei poderão ser utilizados cumulativamente com qualquer outro benefício ou incentivo previsto na legislação municipal.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canindé-CE, 21 de outubro de 2025.

*Francisco Jardel Sousa Pinho*  
FRANCISCO JARDEL SOUSA PINHO  
*Prefeito Municipal de Canindé*

*Originário do Projeto de Lei nº 045/2025, de 06 de agosto de 2025, de autoria do Poder Executivo, e  
Emenda Modificativa nº 007/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*